DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13110/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9354/2019
PROTOCOLO	: 1992554
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
REQUERENTE	: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11350/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor JUN ITI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11350/2016 (peça 17, fls. 182-185, TC/16518/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013,* ***DECIDO****:*
>
> ***1 –*** *Pelo* ***REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO N. 227/2013, da Sra. Jamilly Santana dos Santos Braga, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***3 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em síntese, o senhor Jun Iti Hada pretende a desconstituição do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11350/2016, em razão da superveniência de novos documentos, conforme se depreende da fundamentação incluída pelo requerente em seu pedido – art. 73, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peça 1, fl. 2, TC/9354/2019). Segundo o requerente, esses documentos poderiam reverter a aplicação da multa por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.MJMS -

11350/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 200-203 do Processo TC/16518/2015 (peça 28);

- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8237/2020 (peça 11, fls. 20-21, TC/9354/2019), no qual assim opinou:

> *O Termo de Quitação de Multa constante na peça 28 dos autos TC/16518/2015 implica na perda de objeto superveniente do pedido de revisão em questão, vez que com o pagamento o requerente demonstra a falta de interesse processual.*
>
> *Diante desse quadro fático, este parquet opina pelo arquivamento do presente recurso e a comunicação do resultado aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Jun Iti Hada ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11350/2016, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO <u>extinguir</u>** o Processo TC/9354/2019, sem resolução de mérito, e **<u>determinar o seu arquivamento</u>**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JUN ITI HADA, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11350/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT